

A. I. N.º - 110427.0028/08-5  
**AUTUADO** - CONSTRUMARY COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**AUTUANTE** - NELIO MANOEL DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 23.03.09

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0004-05/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado não atendeu as intimações no prazo regulamentar para apresentação dos livros e documentos fiscais, sujeitando-se a multa prevista no artigo 42 XX “c” da Lei 7.014/96 em face do não atendimento à terceira Intimação Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/05/2008, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, em decorrência de o contribuinte ter deixado de apresentar documento fiscal apesar de ter sido regularmente intimado por três vezes.

O autuado, à fl. 13, contesta a autuação argumentando que na ocasião da intimação estava em fase de mudança de endereço e de contador. Diz que a 1<sup>a</sup> intimação nem chegou às suas mãos e que dela só tomou conhecimento por ocasião da 2<sup>a</sup> Intimação Fiscal.

Informa que diante da situação em que se encontravam os documentos, se dirigiu à SEFAZ-ITABUNA, por diversas vezes procurando o fiscal autuante para explicar a necessidade de um prazo maior para a apresentação da documentação solicitada, mas não obteve sucesso. Alega que todas as tentativas foram em vão, pois, sempre que o procurava, o fiscal estava em diligência e outra pessoa não respondia por ele. Afirma que, em uma última tentativa, encontrou o mesmo e explicou-lhe a situação e este se justificou dizendo que a ordem de serviço não mais estava em seu poder, e que aguardasse uma posição do coordenador.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.,

O autuante, à fl. 16, prestou informação fiscal, inicialmente transcrevendo teor da defesa e afirmando, em seguida, que a primeira intimação foi entregue no estabelecimento do contribuinte a uma sócia da empresa, Sra. Neide de Jesus Cerqueira em 27/02/2008 (fl.09), não havendo, assim, o menor fundamento a alegação de que só tomou conhecimento da primeira intimação após haver recebido a segunda.

A seguir, aduz que apesar de o contribuinte não haver atendido à primeira intimação, ele não foi autuado e recebeu uma segunda Intimação Fiscal. Contudo, também não atendeu essa segunda Intimação Fiscal, que também foi assinada por outro sócio da empresa o Sr. Washigton Souza de Matos, conforme consta da fl. 08.

Diz que tentando não prejudicar o contribuinte e para cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas na Ordem de Serviço, o representante do Fisco intimou-lhe pela terceira vez, intimação que também não foi atendida e que motivou o presente Auto de Infração.

Ressalta o autuante, que o processo de mudança de endereço e de contador, como alega o contribuinte, não justifica a falta de apresentação dos livros e documentos solicitados mesmo porque a mudança era de imóvel e não dos livros e documentos. Ademais, nada há na legislação

estadual versando acerca de dilação de prazo para entrega de livros e documentos fiscais para os devidos exames.

Pelo que expõe, pede a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais, mediante intimação.

Do exame das peças processuais constato que o autuante lavrou três intimações datadas de 26/02/2008, 06/03/2008 e 10/07/2007 (fls. 07, 08 e 09), concedendo, em cada intimação, o prazo legal de 48 horas, a contar da ciência, para que o autuado apresentasse os requisitados documentos fiscais referentes ao período maio/2005 a junho/2007, havendo o registro nas intimações acima referidas que o não atendimento no prazo estabelecido ou sua entrega com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, sujeitaria o autuado às penalidades previstas no artigo 42, da Lei 7.014/96.

Verifico que o autuado não atendeu às intimações, aliás, registre-se, fato não contestado por ele na peça defensiva.

No presente caso, não resta nenhuma dúvida sobre o cometimento da infração pelo contribuinte que, na realidade, se insurge justificando que não tomou conhecimento da primeira intimação e que por razões de mudança de endereço e de contador, estava com os documentos em uma situação que, embora não definindo qual, transmite a aparência que lhe trazia dificuldade para a apresentação.

Verificando o cadastro do contribuinte na SEFAZ, de fato, confirmamos que as pessoas que assinam a primeira e segunda Intimação Fiscal representando a empresa são sócias da autuada, o que corrobora a informação do autuante e derroga o argumento de que desconhecia estar sendo intimada para apresentação dos documentos fiscais.

Assim, nos termos do artigo 42, XX, “c”, da Lei nº. 7.014/96, quando o contribuinte não atende cada Intimação Fiscal, a partir da 3<sup>a</sup> está sujeito à penalidade de R\$1.380,00 por cada intimação. Como as provas são suficientes para convencer-me que as alegações defensivas não elidem a acusação e que o contribuinte não apresentou ao preposto fiscal os documentos requisitados na forma regulamentar, tenho a infração como subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110427.0028/08-5**, lavrado contra **CONSTRUMARY COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XX, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA-PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO -RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR